



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001195286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034565-71.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GISELE PAULUCCI, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para declarar a nulidade do ato administrativo que considerou a autora inapta no exame médico, garantindo-se a manutenção da recorrente no cargo de Professora de Ensino Fundamental II e Médio - Língua Inglesa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO E MARTIN VARGAS.

São Paulo, 7 de novembro de 2025.

MARCELO SEMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1034565-71.2024.8.26.0053
COMARCA: SÃO PAULO
APELANTE: GISELE PAULUCCI
APELADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
JUIZ: MARCIO FERRAZ NUNES
VOTO Nº 30699

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
 CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO JULGADO
 IMPROCEDENTE. REFORMA.

I. Caso em Exame

Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, revogando a tutela de urgência concedida anteriormente. A autora pleiteia a reforma da sentença, considerando-se a aptidão funcional comprovada por perícia judicial, sendo ilegal sua exclusão baseada em prognóstico hipotético de agravamento futuro de quadro de artrose na coluna. Requer a concessão do efeito suspensivo recursal para manter os efeitos da tutela antecipada até o julgamento final do recurso.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a exclusão da autora do concurso público, baseada em previsão futura de agravamento de condição de saúde, é legal e constitucional.

III. Razões de Decidir

A exclusão da autora do certame extrapola o exercício do poder discricionário da Administração Pública, visto que se baseia em hipótese eventual e futura de possível agravamento da doença, sem restrição laboral atual.

A decisão administrativa violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além dos princípios constitucionais de respeito à cidadania, dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho.

Necessidade de concessão do efeito suspensivo recursal, garantindo-se a manutenção da autora no cargo em que tomou posse até o julgamento definitivo da demanda.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 1º, II, III e IV; art. 37, I

Decreto Municipal nº 58.225/18, art. 88

Lei nº 8.989/79, art. 11, VI

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação / Remessa Necessária
 1019952-85.2020.8.26.0053, Rel. Kleber Leyser de Aquino,
 3ª Câmara de Direito Público, j. 19.01.2024



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, Apelação Cível 1016762-17.2020.8.26.0053, Rel. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 07.06.2022

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1033906-38.2019.8.26.0053, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 03.06.2022

TJSP, Apelação Cível 1056323-48.2020.8.26.0053, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 16.02.2022

Trata-se de recurso interposto por Gisele Paulucci em face da sentença de fls. 326/329, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, revogando a tutela de urgência concedida anteriormente. Em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita.

Em razões recursais, a autora pleiteia a reforma da sentença, considerando-se a aptidão funcional comprovada por meio de perícia judicial, sendo ilegal a sua exclusão baseada em prognóstico hipotético de agravamento futuro. Ademais, salienta exercer o cargo desde 07 de junho de 2024, sem qualquer afastamento, restrição ou necessidade de readaptação, o que reforça a ausência de incapacidade funcional e deslegitima a conclusão administrativa (fls. 333/343).

Requer a concessão do efeito suspensivo recursal, para que sejam mantidos os efeitos da tutela antecipada até o julgamento final do recurso.

Contrarrazões às fls. 349/354.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A parte autora requereu a juntada de documentos complementares (fls. 360/361).

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, diante da gratuidade concedida à autora, razão pela qual merece ser recebido no efeito suspensivo e devolutivo, na forma dos arts. 1.012 e 1.013, do CPC, notadamente considerando-se a probabilidade do direito alegado, como se verá das razões a seguir explicitadas, e o perigo na demora, caso a recorrente seja afastada de suas funções.

No mérito, trata-se de ação ordinária movida por Gisele Paulucci em face de do Município de São Paulo alegando, em resumo, que participou do concurso público para o cargo de Professora de Ensino Fundamental II e Médio – Língua Inglesa, regido pelo edital nº 01/2022, tendo sido aprovada em todas as etapas e convocada para os exames médicos periciais, ocasião em que considerada inapta, sob a justificativa de que "*poderia apresentar dificuldades para exercer movimentos repetitivos e de esforço que envolva a região da coluna*".

Na exordial, a autora assevera que, a despeito de o laudo pericial mencionar a existência de artrose na coluna dorsal, atesta-se que ela não tem limitações de movimentos, contratura muscular, ou deformidades aparentes.

Para além disso, destaca ter 51 anos, trabalhar como professora há 10 anos na rede particular sem nunca ter apresentado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravamento ou incapacidade para o trabalho, tendo a eliminação se baseado em uma previsão futura e abstrata, de modo que o ato administrativo seria ilegal e inconstitucional, violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, da motivação dos atos administrativos, da dignidade da pessoa humana e do amplo acesso a cargos públicos.

A tutela de urgência foi concedida liminarmente para determinar a recondução da autora às demais etapas do concurso público, tendo a recorrente tomado posse e iniciado o exercício da função em 07/06/2024 (fls. 150/151 e 173).

Foi realizada perícia judicial (fls. 300/304).

Sobreveio sentença julgando o pedido improcedente e revogando a tutela antecipada anteriormente concedida, ao fundamento de que o ato administrativo que excluiu a autora do certame seria razoável, na medida em que consonante com os princípios da eficiência e do interesse público, já que atestada a existência de patologia degenerativa e crônica.

Entretanto, ressalvada a convicção do r. magistrado sentenciante, a sentença comporta reforma.

Com efeito, submetida a exame médico admissional em 06/03/2024, no âmbito da Coordenadoria de Gestão de Saúde do Servidor, houve solicitação de avaliação de especialidade de Ortopedista do COGESS e Otorrinolaringologista, considerando seu histórico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ortopédico e disfonia recorrentes (fls. 186).

Em 28/03/2024, foi atendida por médico ortopedista, o qual destacou em seu exame físico, quanto à região da coluna cervical dorsal e lombar: *ausência de deformidades aparentes, arco de movimento sem restrições articulares, neurológico sem déficit aparente*, concluindo, porém, que *a servidora pode apresentar dificuldades para exercer movimentos repetitivos e de esforço que envolva a região da coluna* (fls. 198).

Foi apresentado exame complementar de nasofibrolaringoscopia, o qual indicou aptidão atual.

Considerando os termos da avaliação ortopédica, a candidata foi considerada INAPTA para exercer a função de Professora do Ensino Fundamental e Médio – Inglês (fls. 200).

Em contestação, o Município salienta que o art. 88 do Decreto Municipal nº 58.225/18 estipula a imperiosidade de observância do art. 11, VI, da Lei nº 8.989/79, no sentido de que *qualquer candidato a ingresso no serviço público municipal deve ser submetido a exame médico admissional, a ser promovido pela COGESS, para avaliação do seu estado de saúde física e mental*, não sendo admissível o ingresso de candidato que apresente patologia que possa, com o desempenho do cargo ou função, vir a resultar em prejuízo à sua saúde ou em incapacidade futura para o exercício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Realizada perícia médica judicial, pelo IMESC, concluiu-se o seguinte:

“• De acordo com exame físico pericial, há quadro de deformidade da coluna, contudo o estudo radiológico nesta data não apresenta qualquer restrição.

• A inaptidão dá-se via Edital e no risco futuro de agravamento da lesão.

CONCLUSÕES

Diante do exposto conclui-se que a autora era portadora na época do exame admissional de ortopedia (coluna) a qual é considerada incapacitante em Edital do Concurso, face ao risco de futuro de agravamento da lesão, e eventual afastamento da sala de aula, contudo nesta data a limitação não está presente de forma a impedir de laborar.”

Ademais, no capítulo do exame físico, fez-se constar a ausência de lesão no movimento da coluna e musculatura eutrófica.

Pois bem.

É certo que a fase do exame de saúde, de caráter eliminatório, tem por objetivo aferir se a saúde do candidato irá permitir o exercício da função a contento do interesse público. É certo, também, que o art. 37, I, da CF, permite à Administração que restrinja a admissão de servidores em seus quadros por meio de fixação de pré-requisitos, a nortear a inclusão, ou não, de candidato, em decorrência de seu poder discricionário.

No entanto, tal liberdade para fixar as bases dos certames não é absoluta, devendo se pautar em critérios de razoabilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e proporcionalidade, cabendo ao Poder Judiciário analisar a presença desses critérios e rever eventual ilegalidade cometida pelo administrador, sem que isso signifique intromissão na discricionariedade do mérito administrativo.

No presente caso, evidente o excesso por parte Prefeitura Municipal quando do exame de saúde da autora.

Isso porque, conforme conclusão a que chegou o d. perito do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, e também os profissionais responsáveis pelas perícias no âmbito administrativo, a candidata não apresenta qualquer restrição laboral atual, de tal sorte que a exclusão da autora do certame extrapola o exercício do poder discricionário da Administração Pública, visto que baseado em hipótese eventual e futura de possível agravamento da doença.

Em outras palavras, afigura-se ilegal o ato administrativo que excluiu a apelante do certame, diante da carência de motivação e do desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Isso é, mesmo considerada a discricionariedade do ato administrativo para a escolha do melhor candidato entre aqueles que concorrem à vaga, devem prevalecer os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mantendo a autora no certame, uma vez que os fatos apontados no exame médico não servem para reprovar a candidata.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embora conste do laudo pericial que a autora teria sido excluída em virtude de quadro ortopédico considerado incapacitante nos termos do edital, em verdade a conclusão não resultou dos ditames do Edital nº 01/2022 (fls. 57/97), onde nada consta a respeito. Mas, sim, de interpretação decorrente da análise do teor do Decreto Municipal nº 58.225/18 associado à Lei nº 8.989/79, acerca da exigência de submissão do candidato a exame médico, a qual, no caso em concreto, se revelou ilegal pelos motivos aventados.

Ora, conquanto se diga da necessidade de análise futura das condições laborais da candidata, certo é que tal verificação deve pautar-se sobre os princípios constitucionais basilares que garantem como fundamento da República Federativa do Brasil o respeito à cidadania, à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho (art. 1º, incisos II, III e IV da Constituição Federal).

Desse modo, impedir a autora de exercer cargo efetivo, ao argumento de que existe uma possibilidade eventual e futura de padecer de moléstias que venham a sobrecarregar economicamente o erário, olvidando-se das peculiaridades do caso em testilha, constitui evidente ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade do ato administrativo, além de frontal inobservância dos princípios constitucionais básicos de respeito à cidadania, à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho.

Em hipóteses semelhantes a dos autos, este E. Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidiram no mesmo sentido:

APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO ORDINÁRIA PARA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – Pretensão à anulação da decisão da perícia médica de ingresso inicial da Coordenação de Gestão de Saúde do Servidor – COGESS, que considerou a apelada inapta ao exercício do cargo público de Professora de Educação Infantil – Sentença de procedência – Pleito de reforma da sentença – Não cabimento – Apelada que em avaliação médica de ingresso inicial, foi submetida a avaliação ortopédica para bursite de ombros, tendinite de punhos, espondilose de coluna, na qual foi considerada inapta em razão de "ser portadora de doenças degenerativas que podem ser agravadas no exercício do cargo pleiteado", apontando-se a existência de artrose do joelho – Art. 11, VI, do Est. dos Func. Púb. do Mun. de São Paulo (Lei Mun. n° 8.989, de 29/10/1.979) que exige que o candidato apresente boa condição de saúde no momento da posse – Edital n° 01/2.015, em seu Anexo VII, previu especificamente as causas de inaptidão em exame ortopédico para o ingresso no cargo almejado pela apelada – Reprovação da apelada com base em juízo hipotético sobre potencial agravamento de suas condições de saúde que poderiam prejudicar o exercício do cargo no futuro, que não encontra respaldo legal, nem editalício, tampouco tem amparo constitucional – Inteligência do TEMA n° 1.015, de 30/11/2.023, do STF – Capacidade laborativa reconhecida em perícia judicial – Laudo pericial produzido por médico anesthesiologista, que possui a formação técnica necessária para produzir a prova requisitada pelo Juízo "a quo", a despeito de não possuir especialização na área da medicina posta à sua apreciação (ortopedia) – Qualidade do laudo pericial do IMESC que é inegável, na medida em que o Perito, analisou minuciosamente a capacidade da apelada para o exercício do cargo público de Professora de Educação Infantil, levando em consideração a sua condição de saúde atual e as exigências do cargo previstas expressamente no Anexo VII do Edital n° 01/2.015 – Adicionalmente, o laudo pericial do IMESC foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produzido sob contraditório, tendo sido conferida ao apelante a oportunidade de indicar assistente técnico, de apresentar quesitos e de se manifestar sobre o laudo pericial, momento processual adequado para tecer considerações acerca da qualificação técnica do perito – Apelante, contudo, que se manifestou tão somente para reiterar os termos da contestação, deixando ocorrer a preclusão de seu direito de impugnar a prova pericial produzida, não podendo agora, em sede de recurso de apelação, pretender a sua desconstituição – Decisão que excedeu a discricionariedade da Administração Pública – Competência do Poder Judiciário para analisar a legalidade dos atos administrativos – Sentença mantida – APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA não providas – Majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, em 5%, além dos 10% já fixados em sentença, sobre o valor da causa (R\$ 27.541,68 em 15/04/2.020) em desfavor do apelante, nos termos do art. 85, §11, do CPC. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1019952-85.2020.8.26.0053; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/01/2024; Data de Registro: 19/01/2024)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – Concurso público – Professor de Ensino Fundamental II e Médio (Educação física) – Candidato reprovado após realização de exame médico, tendo em vista o diagnóstico de artrose de quadris e joelhos – Inadmissibilidade – Laudo pericial conclusivo no sentido de que o autor, atualmente, está apto e sem limitações para o desempenho da atividade – Impossibilidade de desclassificação do autor, aprovado em concurso público, com base em ilações e conjecturas futuras – Violação do princípio da razoabilidade e dos pressupostos lógicos intrínsecos ao acesso ao cargo público mediante concurso público – Sentença de procedência da demanda confirmada – RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1016762-17.2020.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª
Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:
07/06/2022; Data de Registro: 07/06/2022)

APELAÇÃO – Concurso público – Professor Educação Básica I – Eliminação levada a efeito na fase de exame médico, pelo diagnóstico de artrose em quadril esquerdo – Controvérsia instaurada entre as conclusões alvejadas pela Junta Médica do certame e atestados médicos particulares pelo demandante juntados – Sentença que julgou procedentes os pedidos – Irresignação da Fazenda Pública - Legalidade da exigência de exame médico para a nomeação em concurso público prevista no edital do certame e na Lei Estadual nº 10.261/1968 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo) – Laudo pericial produzido judicialmente que concluiu pela aptidão parcial do candidato ao exercício das funções pretendidas – Funções desempenhadas pelo cargo pretendido que não exigem esforço físico que imponha ao autor carga a seu quadril – Juízo de proporcionalidade e compatibilidade com a moléstia constatada e as funções a serem exercidas – Inexistência de prognóstico de cura ao autor não é argumento válido para impedir que ele seja aprovado na perícia médica – O recorrido comprovou que, enquanto exerceu as funções de magistério sob o regime da Lei Estadual nº 1.093/2009 desde 2003, não gozou qualquer tipo de licença, ainda que os problemas de saúde remetam ao ano de 1996 – Desclassificação do concurso que se mostrou ilegal e contrária aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Precedentes desta Corte – Manutenção da r. sentença – Desprovisamento do recurso. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1033906-38.2019.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/06/2022; Data de Registro: 03/06/2022)

APELAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – INAPTIDÃO EM EXAME MÉDICO – POSSÍVEL ARTROSE DE JOELHOS - AÇÃO ORDINÁRIA – Pretensão inicial da autora voltada ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento de seu suposto direito de ser reintegrada ao certame de que participava, destinado ao preenchimento de vagas para o cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Infantil, do qual fora eliminada na fase de exame médico/físico – Admissibilidade – Prova pericial elaborada pelo IMESC que concluiu pela capacidade da postulante para o desempenho das funções inerentes ao cargo de Professor de Educação Infantil – Presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo ilidida pela prova colacionada aos autos (laudo médico) - Sentença de procedência mantida. Recurso do Município e reexame necessário desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1056323-48.2020.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/02/2022; Data de Registro: 16/02/2022)

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença, para declarar a nulidade do ato administrativo que considerou a autora inapta no exame médico, garantindo-se a sua manutenção no cargo em que tomou posse e iniciou exercício no dia 07/06/2024 (fls. 173), uma vez que ausentes quaisquer outros fatores que justificassem a sua exclusão no certame.

E, considerando o resultado deste julgamento, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais, e a apelada deve arcar com os honorários recursais em favor da apelante, ora fixados em 2% sobre o valor atualizado da causa, os quais serão acrescidos aos honorários fixados pelo juízo “a quo”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, concedo o efeito suspensivo recursal, para que a recorrente seja mantida no cargo, nos termos da tutela antecipada deferida a fls. 150/151, e dou provimento ao recurso de apelação, para declarar a nulidade do ato administrativo que considerou a autora inapta no exame médico, garantindo-se a manutenção da recorrente no cargo de Professora de Ensino Fundamental II e Médio – Língua Inglesa, visto que tomou posse e iniciou seu exercício no dia 07/06/2024.

MARCELO SEMER
Relator